



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 024/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/12/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2466/97 A.I. : 1/9713203

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : ZARTUR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA:

ICMS. Baixa Cadastral. Conta Mercadoria. Falta de Recolhimento. A saída de mercadoria por preço inferior ao de aquisição detectada por meio da Conta Mercadoria se encontra insculpida no art. 767 I - "c", do Decreto 21.219/91. Decisão por maioria de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Trata a presente ação fiscal de uma omissão de vendas, no montante de R\$ 195.054,00 (cento e noventa e cinco mil e cinqüenta e quatro reais), referente ao período de janeiro/97 a junho/97, conforme planilhas apensas às fls. 06 a 09 dos autos.

O feito fiscal correu à revelia, conforme termo lavrado às fls. 29.

A nobre julgadora singular julgou o processo Parcialmente Procedente, em razão do enquadramento da autuação, modificando, por conseguinte a penalidade cabível à espécie, para a contida no art. 767 - I - "c" do Decreto 21.219/91, ao invés da proposta na peça básica.

Conclusos os autos à Consultoria do CONAT, esta opina pela Procedência da autuação por considerar que a penalidade sugerida pela fiscalização melhor se coaduna com a infração praticada pelo contribuinte (fls. 38/39).

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificou o parecer suprarreferido oralmente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Nos procedimentos de fiscalização realizados por ocasião da baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., via de regra, é utilizada a Conta Mercadoria tendente a verificar se o contribuinte cometeu alguma irregularidade.

Como se sabe, a referida conta é elaborada a partir dos valores nominais obtidos dos estoques inicial e final, entradas e saídas brutas, relativo ao período fiscalizado.

Ao se confrontar os dados supracitados se existir um Custo de Mercadorias Vendidas positivo representa que a empresa teve lucro, cumprindo, assim, sua finalidade. Contrário sensu, indica que a empresa vendeu mercadorias por preço inferior ao de aquisição, fato que contraria o disposto no art. 43 do Decreto 21.219/91, que veda a saída de mercadorias de estabelecimento comercial por preço inferior ao de aquisição.

Dessa forma, quando o contribuinte promove a saída de mercadorias por preço inferior ao de aquisição deixa de recolher ICMS sobre a diferença. Assim sendo, fica evidenciada uma falta de recolhimento e não omissão de vendas, como proposta na peça básica.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negando-lhe provimento, para que seja mantida a parcial procedência do lançamento, nos termos da decisão singular de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ZARTUR COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria. Foram votos vencidos os ilustres Conselheiros: Francisca Elenilda dos Santos, Dulcimeire Pereira Gomes e Raimundo Ageu Moraes, que se manifestaram pela procedência da ação fiscal, nos termos do parecer da douta consultoria tributária.

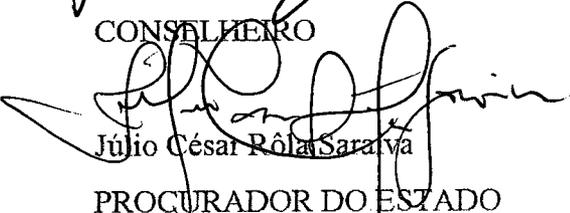
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19 de janeiro de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

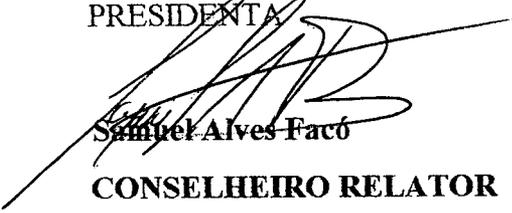

Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Julio César Rola Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA


Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil

CONSELHEIRO